



LEI ORDINÁRIA Nº 1.674, De 18 de fevereiro de 2025.

SÚMULA: PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS INACABADAS NO MUNICÍPIO DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **ALVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida no município de Tapurah a inauguração de obras públicas inacabadas, cujas condições de execução não atendam a requisitos de segurança, qualidade e funcionalidade, conforme o projeto original aprovado.

§1º. Considera-se obra inacabada, para os fins desta Lei, qualquer obra pública que não tenha sido totalmente concluída, não atendendo aos seguintes requisitos:

- I - Conclusão das etapas de construção, acabamento e instalação de infraestruturas e equipamentos;
- II - Conformidade com o projeto aprovado, sem alterações substanciais que comprometam a funcionalidade ou segurança da obra;
- III - Comprovação de que a obra foi sujeita a fiscalização rigorosa, conforme os normativos municipais.

§2º. Considera-se inacabada a obra que não tenha sido recebido definitivamente por comissão devidamente definida para esta função.

Art. 2º. Nenhuma obra pública será oficialmente inaugurada para uso da população enquanto não atender aos critérios estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A obra entregue provisoriamente poderá ser usada pela população desde que observados os critérios de segurança definidos em termo de recebimento provisório da obra.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que deverá elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o andamento das obras, sua execução e conclusão.

Parágrafo Único. Poderá ser feita fiscalização das obras por terceiros contratados pelo Poder Executivo que será responsável por emitir relatório adequado de medição da obra, e ainda apresentar relatório final para recebimento definitivo por comissão designada para este fim.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em penalidades para os responsáveis pela execução e fiscalização da obra, conforme as normativas municipais e a legislação vigente e crimes de responsabilidade.



TAPURAH

PREFEITURA

Art. 5º. As obras inauguradas sem a devida conclusão e recebimento definitivo poderão ter retirado a placa de inauguração.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO

GALVAN:0149

7785979

Assinado de forma
digital por ALVARO
GALVAN:01497785979
Dados: 2025.02.18
11:00:47 -04'00'

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal



qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 9º Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 10 A Mesa Diretora expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA N° 1.674

SÚMULA: PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS INACABADAS NO MUNICÍPIO DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida no município de Tapurah a inauguração de obras públicas inacabadas, cujas condições de execução não atendam a requisitos de segurança, qualidade e funcionalidade, conforme o projeto original aprovado.

§1º. Considera-se obra inacabada, para os fins desta Lei, qualquer obra pública que não tenha sido totalmente concluída, não atendendo aos seguintes requisitos:

- Conclusão das etapas de construção, acabamento e instalação de infraestruturas e equipamentos;
- Conformidade com o projeto aprovado, sem alterações substanciais que comprometam a funcionalidade ou segurança da obra;
- Comprovação de que a obra foi sujeita a fiscalização rigorosa, conforme os normativos municipais.

§2º. Considera-se inacabada a obra que não tenha sido recebido definitivamente por comissão devidamente definida para esta função.

Art. 2º. Nenhuma obra pública será oficialmente inaugurada para uso da população enquanto não atender aos critérios estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A obra entregue provisoriamente poderá ser usada pela população desde que observados os critérios de segurança definidos em termo de recebimento provisório da obra.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que deverá elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o andamento das obras, sua execução e conclusão.

Parágrafo Único. Poderá ser feita fiscalização das obras por terceiros contratados pelo Poder Executivo que será responsável por emitir relatório adequado de medição da obra, e ainda apresentar relatório final para recebimento definitivo por comissão designada para este fim.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em penalidades para os responsáveis pela execução e fiscalização da obra, conforme as normativas municipais e a legislação vigente e crimes de responsabilidade.

Art. 5º. As obras inauguradas sem a devida conclusão e recebimento definitivo poderão ter retirado a placa de inauguração.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA N° 198/2025/GP/PMT

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. ALVARO GALVAN, Prefeito do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E

Art. 1º. NOMEAR, a partir do dia 17/02/2025 a Sra. MIKAELLY DAFNI GOMES, inscrita no CPF nº ***.841.***-**, para ocupar o cargo comissionado de ENCARREGADO, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

AUTOGRAFO DE LEI N° 14/2025

De 17 de fevereiro de 2025.

SÚMULA: PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS INACABADAS NO MUNICÍPIO DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **CLEOMAR ETERNO DE CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica proibida no município de Tapurah a inauguração de obras públicas inacabadas, cujas condições de execução não atendam a requisitos de segurança, qualidade e funcionalidade, conforme o projeto original aprovado.

§1º. Considera-se obra inacabada, para os fins desta Lei, qualquer obra pública que não tenha sido totalmente concluída, não atendendo aos seguintes requisitos:

- I - Conclusão das etapas de construção, acabamento e instalação de infraestruturas e equipamentos;
- II - Conformidade com o projeto aprovado, sem alterações substanciais que comprometam a funcionalidade ou segurança da obra;
- III - Comprovação de que a obra foi sujeita a fiscalização rigorosa, conforme os normativos municipais.

§2º. Considera-se inacabada a obra que não tenha sido recebido definitivamente por comissão devidamente definida para esta função.

Art. 2º. Nenhuma obra pública será oficialmente inaugurada para uso da população enquanto não atender aos critérios estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A obra entregue provisoriamente poderá ser usada pela população desde que observados os critérios de segurança definidos em termo de recebimento provisório da obra.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que deverá elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o andamento das obras, sua execução e



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

conclusão.

Parágrafo Único. Poderá ser feita fiscalização da obras por terceiros contratados pelo Poder Executivo que será responsável por emitir relatório adequado de medição da obra, e ainda apresentar relatório final para recebimento definitivo por comissão designada para este fim.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em penalidades para os responsáveis pela execução e fiscalização da obra, conforme as normativas municipais e a legislação vigente e crimes de responsabilidade.

Art. 5º. As obras inauguradas sem a devida conclusão e recebimento definitivo poderão ter retirado a placa de inauguração.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2025.

CLEOMAR ETERNO DE
CAMPOS:858177671
04

Assinado de forma digital
por CLEOMAR ETERNO DE
CAMPOS:85817767104
Dados: 2025.02.17 22:41:17
-03'00'

Cleomar Eterno de Campos
Presidente



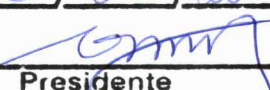
CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 50/2025
Data: 21/01/2025 - Horário: 08:34
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 02/2025.
De 21 de Janeiro de 2025

À Comissão de <u>Juizaria e</u> <u>Redação</u>
Para emitir parecer
Em <u>03 / 02 / 2025</u>
 Presidente

AUTORES: Mesa Diretora

SÚMULA: PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS INACABADAS NO MUNICÍPIO DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores autores, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição do seguinte projeto de Lei.

Art. 1º. Fica proibida no município de Tapurah a inauguração de obras públicas inacabadas, cujas condições de execução não atendam a requisitos de segurança, qualidade e funcionalidade, conforme o projeto original aprovado.

§1º. Considera-se obra inacabada, para os fins desta Lei, qualquer obra pública que não tenha sido totalmente concluída, não atendendo aos seguintes requisitos:

I - Conclusão das etapas de construção, acabamento e instalação de infraestruturas e equipamentos;


II - Conformidade com o projeto aprovado, sem alterações substanciais que comprometam a funcionalidade ou segurança da obra;

III - Comprovação de que a obra foi sujeita a fiscalização rigorosa, conforme os normativos municipais.

§2º. Considera-se inacabada a obra que não tenha sido recebido definitivamente por comissão devidamente definida para esta função.

Art. 2º. Nenhuma obra pública será oficialmente inaugurada ou entregue para uso da população enquanto não atender aos critérios estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que deverá elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o andamento das obras, sua execução e conclusão.

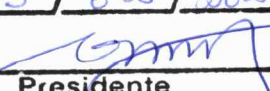
APROVADO	Por <u>Seg. Valério</u>
	Em Sessão de <u>17 / 02 / 2025</u>
	Votos Contrários <u>3</u>
	Votos Favoráveis <u>4</u>
 Presidente	



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Câmara Municipal de Tapurah
PROTOCOLO GERAL 50/2025
Data: 21/01/2025 - Horário: 08:34
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 02/2025.
De 21 de Janeiro de 2025

À Comissão de <u>Juizaria e</u> <u>Redação</u>
Para emitir parecer
Em <u>03 / 02 / 2025</u>
 Presidente

AUTORES: Mesa Diretora

SÚMULA: PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS INACABADAS NO MUNICÍPIO DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores autores, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição do seguinte projeto de Lei.

Art. 1º. Fica proibida no município de Tapurah a inauguração de obras públicas inacabadas, cujas condições de execução não atendam a requisitos de segurança, qualidade e funcionalidade, conforme o projeto original aprovado.

§1º. Considera-se obra inacabada, para os fins desta Lei, qualquer obra pública que não tenha sido totalmente concluída, não atendendo aos seguintes requisitos:

I - Conclusão das etapas de construção, acabamento e instalação de infraestruturas e equipamentos;

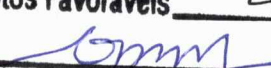
II - Conformidade com o projeto aprovado, sem alterações substanciais que comprometam a funcionalidade ou segurança da obra;

III - Comprovação de que a obra foi sujeita a fiscalização rigorosa, conforme os normativos municipais.

§2º. Considera-se inacabada a obra que não tenha sido recebido definitivamente por comissão devidamente definida para esta função.

Art. 2º. Nenhuma obra pública será oficialmente inaugurada ou entregue para uso da população enquanto não atender aos critérios estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que deverá elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o andamento das obras, sua execução e conclusão.

APROVADO	Por <u>Movimento simples</u>
	Em Sessão de <u>17 / 02 / 2025</u>
	Votos Contrários <u>3</u>
	Votos Favoráveis <u>4</u>
	 Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Parágrafo Único. Poderá ser feita fiscalização da obras por terceiros contratados pelo Poder Executivo que será responsável por emitir relatório adequado de medição da obra, e ainda apresentar relatório final para recebimento definitivo por comissão designada para este fim.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em penalidades para os responsáveis pela execução e fiscalização da obra, conforme as normativas municipais e a legislação vigente e crimes de responsabilidade.

Art. 5º. As obras inauguradas sem a devida conclusão e recebimento definitivo poderão ter retirado a placa de inauguração.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2025.


Cleomar Eterno de Campos
Presidente

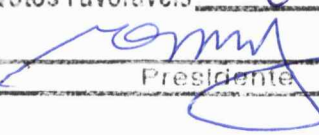

Daise Martins de Souza
1ª Secretária


Juliano Antunes
Vice-Presidente


Luiz Augusto Sette
2º Secretário

1ª votação

APROVADO	Por	Unanimidade
	Em Sessão de	10/02/2025
	Votos Contrários	0
	Votos Favoráveis	8


Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

JUSTIFICATIVA.

A presente proposta visa garantir a qualidade e a segurança das obras públicas realizadas no município de Tapurah, além de assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e eficaz. Obras inacabadas, ao serem inauguradas prematuramente, podem comprometer a segurança da população e gerar custos adicionais para o município.

Este projeto busca impedir essa prática, assegurando que as obras sejam concluídas de acordo com os padrões exigidos, antes de qualquer inauguração ou utilização pela população.

Tapurah/MT, 21 de janeiro de 2025.


Cleomar Eterno de Campos
Presidente


Daise Martins de Souza
1ª Secretária


Juliano Antunes
Vice-Presidente


Luiz Augusto Sette
2º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Legislativo N° 002/2025 – Proíbe a inauguração de obras inacabadas no município de Tapurah e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei legislativo 02/2025, no qual visa proibir a inauguração de obras inacabadas no município de Tapurah e dá outras providências

É o breve relatório.

Pois bem a presente matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados aos Municípios consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, incisos I Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Consoante a competência prevista na Lei Orgânica Municipal temos do art. 9º, incisos I e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica do Município de Tapurah:

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o assunto de interesse local;

(...)

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir inauguração de obras públicas inacabadas e não concluídas de forma definitiva. O projeto define as hipóteses que não podem ocorrer inauguração das obras, devendo a obra ter sido devidamente concluída e recebida para que seja possível a sua inauguração.

A proposta visa garantir a segurança das obras públicas realizadas no município de Tapurah, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e eficaz, assim não se pode inaugurar obras de forma prematura pois isso pode



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

comprometer a segurança da população, assim é necessário a sua conclusão para inauguração ou utilização pela população.

O Projeto possui a seguinte minuta:

Art. 1º. Fica proibida no município de Tapurah a inauguração de obras públicas inacabadas, cujas condições de execução não atendam a requisitos de segurança, qualidade e funcionalidade, conforme o projeto original aprovado.

§1º. Considera-se obra inacabada, para os fins desta Lei, qualquer obra pública que não tenha sido totalmente concluída, não atendendo aos seguintes requisitos:

I - Conclusão das etapas de construção, acabamento e instalação de infraestruturas e equipamentos;

II - Conformidade com o projeto aprovado, sem alterações substanciais que comprometam a funcionalidade ou segurança da obra;

III - Comprovação de que a obra foi sujeita a fiscalização rigorosa, conforme os normativos municipais.

§2º. Considera-se inacabada a obra que não tenha sido recebido definitivamente por comissão devidamente definida para esta função.

Art. 2º. Nenhuma obra pública será oficialmente inaugurada ou entregue para uso da população enquanto não atender aos critérios estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que deverá elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o andamento das obras, sua execução e conclusão. **Parágrafo Único.** Poderá ser feita fiscalização da obras por terceiros contratados pelo Poder Executivo que será responsável por emitir relatório adequado de medição da obra, e ainda apresentar relatório final para recebimento definitivo por comissão designada para este fim.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em penalidades para os responsáveis pela execução e fiscalização da obra, conforme as normativas municipais e a legislação vigente e crimes de responsabilidade.

Art. 5º. As obras inauguradas sem a devida conclusão e recebimento definitivo poderão ter retirado a placa de inauguração.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei, cabe mencionar que cabe ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei para tratar de Projetos de Lei relacionados com orçamentos e atos de administração, no presente caso o projeto de lei proposto pelo Poder Legislativo, não trata de orçamento nem de ato de administração, não havendo nenhum óbice Instituição no calendário de eventos do município campanhas e eventos voltado ao público feminino nos meses de março e agosto de cada, através de lei de iniciativa do Poder



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Legislativo, ademais não irá ocorrer no presente caso aumento de despesas para o Poder Executivo o que poderia resultar em um vício de iniciativa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 211554-77.2014.8.26.0000 entendeu que a legislação que não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; **não possui vício de iniciativa legislativa que seria reservada ao chefe do poder executivo, assim o projeto de lei em questão não possui vício de iniciativa** conforme decisão do TJSP:

Inexiste, no mesmo sentido, o alegado vício de iniciativa. A regra estabelecida no caput do art. 24 da Constituição do Estado é a de iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura de Administração pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e finalmente, não dispôs sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º a Constituição Bandeirante.

E, ainda que a referida norma possa, porventura, impor gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipótese de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da CF, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes” – (ADI 3394/AM Rel. Min. Eros Grau, j. 02 de abril de 2007)

Conclui-se que não subsistem, por fim, os argumentos de que referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 2º, apenas previsão de dotação orçamentária genérica para o custeio de eventuais encargos financeiros decorrentes de



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

sua implementação eis que não estabelece a norma, concretamente, quaisquer obrigações ao Município, conforme se demonstrará, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendimento semelhante indicando que em processos legislativos de matéria tributário trata-se de matéria concorrente assim pode o Poder Legislativo legislar sobre o assunto nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. **Vício formal de iniciativa não configurado. 2. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessária lei específica para tratar da matéria em questão, nos termos do art. 150, parágrafo 6º, da CF e art. 8º da CE, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014) (grifo nosso)****

Nesse mesmo sentido temos decisões do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifo nosso)

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma). **(grifo nosso)**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ANISTIA A ENTIDADES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS. MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. BENEFÍCIO DE ORDEM FISCAL TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: **‘Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal originária de projeto de iniciativa parlamentar e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto da Prefeita – Concessão de anistia a entidades religiosas e filantrópicas – (...). 6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe, no processo legislativo em matéria tributária, reserva de iniciativa em favor do Executivo.** No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.205, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso do Sul que isentava os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: **‘(...)**III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes’ (DJ 17.11.2006). E: **‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido’** (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 309.425, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002). Ainda: **‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento’** (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 362.573, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007). 7. Ademais, **é pacífico no Supremo Tribunal Federal que, ainda que repercutam no orçamento estadual, as leis que visam conceder benefícios de ordem fiscal têm natureza tributária e não orçamentária e, por isso, não estão sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição da República.** Nesse sentido: **‘ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICIPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado' (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (...).(STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009). (**grifo nosso**)

Pois bem, no presente caso o projeto de lei não dispõe sobre normas de orçamento e nem matérias de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo, trata-se de norma de fiscalização em que fica proibido inauguração de obras inacabadas, garantido qualidade e segurança das obras públicas que só poderão ser inauguradas após a devida conclusão garantido segurança à população.

Desta forma, este projeto propõe ações que irão contribuir para fortalecimento da transparência e segurança da população, ademais cerimoniais de inauguração de obras inacabadas se tratam de atos de promoção social que podem ser considerados atos de responsabilidade do gesto além colocar em risco a segurança da população que utiliza os espaços públicos inaugurados sem a devida conclusão e verificação dos critérios de segurança.

Assim, inexistindo vedação expressa quanto a matéria objeto da proposta de lei, é forçoso considerar que o projeto mostra-se do ponto de vista jurídico constitucional e se amoldam na competência de interesse local prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica, **assim entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.**

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Tapurah-MT, 28 de janeiro de 2025.

TANCREDO VARGAS
SARAIVA DE
ARAÚJO
TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697

Assinado de forma digital por
TANCREDO VARGAS SARAIVA DE
ARAÚJO
Dados: 2025.01.28 09:20:36 -03'00'



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N° 02/2025, que proíbe a inauguração de obras inacabadas no município de Tapurah-MT e dá outras providências.

RELATOR: Daise Martins de Souza.

RELATÓRIO: A Comissão de Justiça e Redação entra em plenário com o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N° 02/2025, solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

EXAME DA MATÉRIA

- 1 - CONSTITUCIONALIDADE:** O Projeto cumpre todas as normas constitucionais;
- 2 - LEGALIDADE:** O Projeto atende a todos os aspectos legais;
- 3 - REGIMENTALIDADE:** O Projeto atendeu a todas as normas de trâmite Regimental;
- 4 - VOTO:** 3 votos favoráveis
- 5 - CONCLUSÃO:** A Comissão de Justiça e Redação emite **parecer favorável** ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N° 02/2025.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 6 dias do mês de fevereiro de 2025.


Daise Martins de Souza
Presidente/Relatora


Juliano Antunes
Secretário


Aelton Antônio Figueiredo
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos sexto dia de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às dezessete horas reuniu-se esta para **emitir parecer** aos Projetos: **Projeto de lei Ordinária do Legislativo N° 01/2025, 02/2025 e Projeto de Resolução N°04/2025**, que autoriza o Poder Executivo a realizar aberturas de créditos adicionais suplementares na execução orçamentária do exercício de 2025, na forma que menciona, e dá outras providências; **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N°01/2025**, que dispõe sobre honorários sucumbenciais aos procuradores da câmara municipal Tapurah - MT e dá outras providências. **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N°02/2025**, que proíbe a inauguração de obras inacabadas no município de Tapurah-MT e dá outras providências. **Projeto de Resolução N°04/2025**, que altera dispositivos da Resolução 122/2023 e da outras providências. O Presidente, Luiz Augusto Sette, como relator e presidiu o seguinte trabalho **EXAME DA MATÉRIA: 1 - CONSTITUCIONALIDADE: Os projetos cumprem todas as normas constitucionais; 2 - LEGALIDADE: Os projetos atendem a todos os aspectos legais; 3 - REGIMENTALIDADE: Os projetos atendem a todas as normas de trâmite Regimental; 4 - VOTO: (03) três votos favoráveis; 5 - CONCLUSÃO: A Comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável aos Projetos: Projeto de Lei Ordinária Legislativa N° 01/2025, 02/2025; e Projeto de Resolução N°04/2025. 6 – PRESENÇA: Daise Martins de Souza, Cleomar Eterno de Campos, Juliano Antunes, Luiz Augusto Sete, Danielle Baumel Eickhoff, Aelton Antônio Figueiredo, Daniele de Lima Zottis Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.**


Daise Martins de Souza
Presidente/Relatora


Juliano Antunes
Secretário


Aelton Antônio Figueiredo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083/0001-60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg.br site: www.tapurah.mt.leg.br

Emenda de Redação nº 12/2025 ao Projeto de Lei do Legislativo 02/2025 – Proíbe a inauguração de Obras Inacabadas no município de Tapurah e dá outras providências.

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 84/2025
Data: 07/02/2025 - Horário: 16:35
Legislativo

Ementa: Altera o art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo 02/2025, e dá outras providências

Autor: Daniele de Lima Zottis

Art. 1º Altera ao caput do art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo 02/2025 passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que deverá elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o andamento das obras, sua execução e conclusão.

Artigo 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação integrando as alterações ao Projeto de Lei Complementar 02/2025.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao décimo dia do mês de fevereiro de 2025.

Daniele de Lima Zottis
Daniele de Lima Zottis
Vereadora Republicanos

APROVADO	Por <u>Unanimidade</u>
	Em Sessão de <u>17/02/2025</u>
	Votos Contrários <u>0</u>
	Votos Favoráveis <u>6</u>
<i>[Assinatura]</i> Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083/0001-60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg.br site: www.tapurah.mt.leg.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente emenda busca adequar a redação da Secretaria competente para fiscalização, pois consta o nome da secretaria antiga, uma vez que atualmente deve constar Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

A presente proposição se amolda dentro das competências da Câmara Municipal de vereadores prevista na Lei Orgânica, além de respeitar a Constituição. Por isso a colaboração de todos os vereadores para aprovação desse projeto de lei é de extrema importância.

Daniele de Lima Zottis
Daniele de Lima Zottis
Vereadora Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083/0001-60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg.br site: www.tapurah.mt.leg.br

Emenda Modificativa e Aditiva nº 14/2025 ao Projeto de Lei do Legislativo 02/2025 –
Proíbe a inauguração de Obras Inacabadas no município de Tapurah e dá outras
providências.

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 91/2025
Data: 13/02/2025 - Horário: 13:21
Legislativo

Ementa: Altera o art. 2º do Projeto de Lei do Legislativo 02/2025, e dá outras providências

Autor: Cleomar Eterno de Campos, Juliano Antunes, Luiz Augusto Sette.

Art. 1º Altera ao caput do art. 2 e inclui o parágrafo único do Projeto de Lei do Legislativo 02/2025 passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Nenhuma obra pública será oficialmente inaugurada para uso da população enquanto não atender aos critérios estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A obra entregue provisoriamente poderá ser usada pela população desde que observados os critérios de segurança definidos em termo de recebimento provisório da obra.

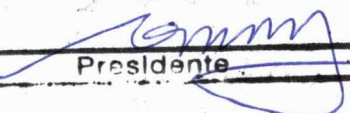
Artigo 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação integrando as alterações ao Projeto de Lei do Legislativo 02/2025.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos treze dias do mês de fevereiro de 2025.


Cleomar Eterno de Campos
Presidente


Juliano Antunes
Vice-Presidente


Luiz Augusto Sette
2º Secretário

APROVADO	Por <u>Unanimidade</u>
	Em Sessão de <u>13/02/2025</u>
	Votos Contrários <u>0</u>
	Votos Favoráveis <u>6</u>
	 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083/0001-60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg.br site: www.tapurah.mt.leg.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente emenda busca adequar a redação do art. 2º prevendo que poderão ser liberado o uso das obras quando houver recebimento provisório e segurança aos usuários.

A presente proposição se amolda dentro das competências da Câmara Municipal de vereadores prevista na Lei Orgânica, além de respeitar a Constituição. Por isso a colaboração de todos os vereadores para aprovação desse projeto de lei é de extrema importância.


Cleomar Eterno de Campos
Presidente


Juliano Antunes
Vice-Presidente


Luiz Augusto Sette
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083/0001-60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg.br site: www.tapurah.mt.leg.br

Emenda Aditiva nº 15/2025 ao Projeto de Lei do Legislativo 02/2025 – Proíbe a inauguração de Obras Inacabadas no município de Tapurah e dá outras providências.

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 92/2025
Data: 13/02/2025 - Horário: 13:25
Legislativo - EMD 15/2025

Ementa: Inclui o parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei do Legislativo 02/2025, e dá outras providências

Autor: Aelton Antônio Figueiredo, Daniele de Lima Zottis, Diego Rafael Grendene, e Elder Gobbi.

Art. 1º Inclui o parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei do Legislativo 02/2025 passando a ter a seguinte redação:


Art. 5º. (...)

Parágrafo Único. A autorização de retirada de placa de inaugurada prevista no caput aplica-se somente para obras entregues após a publicação desta lei

Artigo 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação integrando as alterações ao Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2025.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos treze dias do mês de fevereiro de 2025.

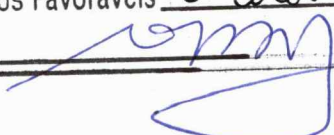

Aelton Antônio Figueiredo
Vereador - Republicanos


Daniele de Lima Zottis
Vereadora - Republicanos

Diego Rafael Grendene
Vereador - União


Elder Gobbi
Vereador - Republicanos

REJEITADO	Em <u>17/02/2025</u> por <u>4 x 3</u>
	Votos Contrários <u>4</u>
	<u>4</u> <u>Quatros</u>
	Votos Favoráveis <u>3</u> <u>Três</u>





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083/0001-60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – TAPURAH/MT
TEL: (66) 99216-3119 e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg.br site: www.tapurah.mt.leg.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente emenda visa estabelecer que a retirada de placas de inauguração de obras entregues sem a devida conclusão só poderão ser retiradas após publicação desta norma.

A presente proposição se amolda dentro das competências da Câmara Municipal de vereadores prevista na Lei Orgânica, além de respeitar a Constituição. Por isso a colaboração de todos os vereadores para aprovação desse projeto de lei é de extrema importância.


Aelton Antônio Figueiredo
Vereador - Republicanos

Diego Rafael Grendene
Vereador - União


Daniele de Lima Zottis
Vereadora - Republicanos


Elder Gobbi
Vereador - Republicanos